



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN  
GOVERNADOR

PODER  
EXECUTIVO



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - Av. Morumbi, 4.500  
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 114 • Número 9 • São Paulo, quinta-feira, 15 de janeiro de 2004

SEÇÃO I

## DECRETOS

### DECRETO Nº 48.444, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

*Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2004 e dá outras providências*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei nº 11.437, de 16 de julho de 2003 e na Lei nº 11.605, de 24 de dezembro de 2003;

Considerando a necessidade de assegurar o equilíbrio entre as despesas e as receitas do Orçamento aprovado pela Lei nº 11.607, de 29 de dezembro de 2003; e,

Considerando, ainda, que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual e no Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização das despesas e a gestão da receita,

#### Decreta:

Artigo 1º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo deverá ser, obrigatória e adequadamente realizada através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, instituído pelo Decreto nº 40.566, de 21 de dezembro de 1995.

## SUMÁRIO

Esta edição, de 144 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	23
Economia e Planejamento	23
Justiça e Defesa da Cidadania	28
Assistência e Desenvolvimento Social	28
Emprego e Relações do Trabalho	28
Segurança Pública	28
Administração Penitenciária	76
Fazenda	77
Agricultura e Abastecimento	81
Educação	81
Saúde	84
Transportes	89
Cultura	89
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo	89
Juventude, Esporte e Lazer	—
Habitação	90
Meio Ambiente	90
Procuradoria Geral do Estado	93
Transportes Metropolitanos	93
Energia, Recursos Hídricos	
e Saneamento	93
Universidade de São Paulo	93
Universidade Estadual de Campinas	94
Universidade Estadual Paulista	94
Ministério Público	94
Editais	105
Mídia Eletrônica	107
Concursos	125
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	133
Pregão	134
Diários dos Municípios	134
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	144
Leis Federais	—

Artigo 2º - As normas e os princípios, estabelecidos neste decreto, aplicam-se aos órgãos de administração direta, às Autarquias, inclusive Universidades, Fundações, Fundos Especiais, Fundos Especiais de Despesa e às Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes de acordo com o conceito estabelecido pelo inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

#### CAPÍTULO I

#### Do Processo de Execução

#### SEÇÃO I

#### Dos Instrumentos

Artigo 3º - O processo de execução dos Orçamentos do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei nº 11.607, de 29 de dezembro de 2003, observará as normas deste decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Discriminação Detalhada da Receita;
- II - Programação Orçamentária da Despesa do Estado (Anexos I e II);
- III - Nota de Dotação - ND;
- IV - Nota de Crédito - NC;
- V - Nota de Reserva - NR;
- VI - Nota de Empenho - NE;
- VII - Nota de Lançamento - NL;
- VIII - Programação de Desembolso - PD;
- IX - Ordem Bancária - OB;
- X - Guia de Recebimento - GR.

Artigo 4º - A gestão dos recursos orçamentários e financeiros no SIAFEM/SP far-se-á através das seguintes unidades:

- I - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, unidade gerenciadora e controladora das dotações de cada Unidade Orçamentária, que centraliza todas as operações de natureza orçamentária, dentre as quais a distribuição de recursos às Unidades Gestoras Executoras e aos Fundos Especiais de Despesa.
- II - Unidade Gestora Financeira - UGF, unidade responsável pela gestão e controle dos recursos financeiros, que centraliza as operações e transações bancárias.
- III - Unidade Gestora Executora - UGE, unidade administrativa codificada no SIAFEM/SP, integrante da estrutura dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e das Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa.

§ 1º - Toda Unidade de Despesa constitui uma Unidade Gestora Executora.

§ 2º - Nas Autarquias, Universidades, Fundações e Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, a gestão será única, abrangendo as atribuições da Unidade Gestora Financeira e da Unidade Gestora Orçamentária, podendo ser desdobrada em Unidades Gestoras Executoras, com as atribuições definidas no inciso III deste artigo, visando à descentralização e à racionalização na aplicação dos recursos orçamentários.

§ 3º - Para efeito de operacionalização no SIAFEM/SP, os Fundos Especiais de Despesa serão, concomitantemente, Unidades Gestoras Financeiras e Unidades Gestoras Executoras.

#### SUBSEÇÃO I

#### Da Discriminação da Receita

Artigo 5º - A discriminação da receita é a constante da Lei nº 11.607, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - As solicitações de alteração na discriminação detalhada da receita, conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.607, de 29 de dezembro de 2003, serão dirigidas à Secretaria da Fazenda, devidamente instruídas para serem examinadas de acordo com as justificativas apresentadas.

#### SUBSEÇÃO II

#### Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 6º - A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE, é a constante do Anexo I e a sua distribuição por quotas mensais e dotação contingenciada, obedece aos percentuais estabelecidos no Anexo II.

Artigo 7º - Os recursos próprios de Autarquias, Fundações e das Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, os recursos vinculados e as dotações consignadas às Universidades Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, deverão obedecer a distribuição de 1/12 (um doze avos) em cada quota mensal.

#### SUBSEÇÃO III

#### Da Distribuição das Dotações Orçamentárias

Artigo 8º - A distribuição inicial das dotações orçamentárias aprovadas na forma da Lei nº 11.607, de 29 de dezembro de 2003, se fará automaticamente no SIAFEM/SP, observado o seguinte detalhamento:

- I - classificação institucional por Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - classificação funcional por função e subfunção;
- III - por programa, atividade e/ou projeto;
- IV - classificação econômica, até o nível de elemento;
- V - indicação da fonte de recursos.

Artigo 9º - As Unidades Gestoras Orçamentárias procederão a distribuição dos recursos orçamentários, às respectivas Unidades Gestoras Executoras, na seguinte conformidade:

- I - dotação, mediante Notas de Crédito, e
- II - quotas mensais, através de Notas de Lançamento.

Parágrafo único - Quando a fonte de recursos for vinculada, a distribuição de que trata o inciso I, deverá ser precedida do detalhamento das respectivas fontes de recursos.

Artigo 10 - Os saldos remanescentes das quotas vencidas acrescer-se-ão aos valores das quotas seguintes.

#### SUBSEÇÃO IV

#### Da Reserva de Recursos e do Empenho da Despesa

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução de obras, prestação de serviços e compras, tratadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com atualizações posteriores, serão precedidas de reserva de recursos orçamentários, registrada no SIAFEM/SP e devidamente autorizada pelo respectivo ordenador da despesa.

Parágrafo único - A reserva de recursos de que trata este artigo observará:

- I - propriedade de imputação da despesa;
- II - existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - limite da despesa na programação mensal da unidade.

Artigo 12 - As Notas de Empenho serão processadas no SIAFEM/SP, conforme procedimentos legais e valores constantes da Programação Orçamentária da Despesa do Estado, mediante registro dos eventos que vincule o comprometimento das dotações orçamentárias e respectivas quotas.

§ 1º - As Notas de Empenho serão formalizadas com a assinatura do ordenador da despesa, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- 1 - a primeira via será entregue diretamente ao credor, mediante ofício do Órgão emissor;
- 2 - a segunda via será anexada ao respectivo processo.

§ 2º - Os Empenhos Ordinário e Global não poderão receber reforço, que só será admissível para o Estimativo.

Artigo 13 - Os Empenhos referentes a contratos, convênios, serviços de utilidade pública e outros ajustes preexistentes, serão emitidos, no início do exercício, à conta das quotas mensais vincendas.

Artigo 14 - O empenho de despesa a ser custeada, integral ou parcialmente, com recursos de financiamentos, está condicionado à efetiva contratação da operação de crédito que assegure a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Artigo 15 - O limite de empenhamento mensal fixado pela Programação Orçamentária da Despesa do Estado - P.O.D.E., para os recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas das Autarquias e Fundações, Fundos Especiais, Fundos Especiais de Despesa e Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, poderá ser automaticamente ampliado através de antecipação de quotas vincendas, limitadas ao valor do excesso de arrecadação verificado mensalmente e ao total das receitas no exercício.

Artigo 16 - As despesas decorrentes de transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio e/ou assistência financeira, somente poderão ser empenhadas após observado o cumprimento das exigências contidas no artigo 34 da Lei nº 11.437, de 16 de julho de 2003.

Artigo 17 - A redução ou o cancelamento, no exercício financeiro, de compromisso que originou o empenho, implicará na anulação parcial ou total deste, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação.

Artigo 18 - As anulações dos empenhos dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, deverão observar os seguintes procedimentos:

- I - quando se tratar de recursos da fonte Tesouro, superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente poderão ser executadas pela Secretaria da Fazenda, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, exceto as relativas aos empenhos em regime de adiantamento, de qualquer valor, que serão processadas pelas próprias Unidades Gestoras Executoras;
- II - no tocante aos recursos de outras fontes, a anulação caberá às próprias Unidades Gestoras Executoras que emitiram a nota de empenho.

Parágrafo único - Nos Poderes Legislativo, Judiciário, no Ministério Público, nas Autarquias, inclusive as Universidades, Fundações e Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, quaisquer anulações de empenhos serão processadas pelos respectivos Departamentos de Contabilidade e/ou Finanças.

#### SUBSEÇÃO V

#### Da Liquidação da Despesa

Artigo 19 - A liquidação da despesa consiste na atestação de sua regularidade, após a verificação do direito adquirido pelo credor, decorrente do efetivo cumprimento de sua obrigação, seja pela entrega do material, pela prestação do serviço ou execução da obra, seja pelo implemento de condição contratual, observado o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O registro da liquidação da despesa no SIAFEM/SP será feito mediante a emissão da Nota de Lançamento - NL.

Artigo 20 - As liquidações de despesas à conta de recursos vinculados, Fundos Especiais de Despesa, operações de crédito, bem como de receitas próprias de Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista classificadas como dependentes, sempre dependerão da existência de recursos financeiros.

#### SUBSEÇÃO VI

#### Da Programação de Desembolso

Artigo 21 - A Programação de Desembolso - PD é o documento mediante o qual é programado o pagamento e será emitida imediatamente após a liquidação da despesa correspondente.

Parágrafo único - A emissão das Programações de Desembolsos pelas Unidades Gestoras Executoras deverá obedecer a ordem cronológica dos vencimentos das obrigações, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 22 - O pagamento da despesa só será efetivado após sua regular liquidação e a execução da PD, com expressa autorização do Gestor Financeiro, mediante crédito na conta bancária do credor.

#### SEÇÃO II

#### Das Alterações Orçamentárias

Artigo 23 - As solicitações de antecipação de quotas mensais, serão dirigidas à Secretaria de Economia e Planejamento para análise quanto ao mérito e, posteriormente, à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizá-las.

Artigo 24 - Os pedidos de liberação total ou parcial da dotação contingenciada serão dirigidos à Secretaria de Economia e Planejamento, instruídos com justificativa da necessidade dos recursos pleiteados, e encaminhados, posteriormente, à Secretaria da Fazenda, para análise quanto à disponibilidade financeira.

Artigo 25 - As solicitações de crédito suplementar deverão ser encaminhadas à Secretaria de Economia e Planejamento, obedecendo instruções específicas definidas pela Coordenadoria de Programação Orçamentária, acompanhadas de:

- I - demonstrativo da necessidade complementar de recursos, evidenciando a impossibilidade de remanejamentos internos;
- II - manifestação dos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

Artigo 26 - As solicitações de crédito suplementar, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas quando, após a utilização dos mecanismos de alteração na